



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958961/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.377 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente JOAO ARAUJO SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual. Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da Manifestação de Inconformidade, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por JOAO ARAÚJO SOUZA, em razão de irrisignação contra, Acórdão de Manifestação de Inconformidade que não acolheu o pedido de restituição de créditos requeridos pela citada contribuinte.

O contribuinte requer a restituição do imposto de renda retido Pedido Eletrônico de Restituição–PER, de fls. 45/50, transmitido em 22/02/2005, n.º 08326.11086.220205.2.2.048698, retificado pelo PER 32695.72920.130707.2.6.049810, transmitido em 13/07/2007, através do qual o interessado solicita a restituição do montante de R\$ 2.998,50 referente a ganho de capital recolhido em 09/12/2004.

A decisão sobre o inconformismo da recorrente está lançada na e-fl. 193 e seguintes, onde não acolheu a Manifestação de Inconformidade, em razão de que a recorrente não obrou comprovar que os valores tidos como isentos eram de fato valores decorrentes de verba indenizatória.

Pede a recorrente a restituição do Imposto sobre a Renda indevidamente retido na fonte pelo Banco Central do Brasil conforme cálculos informados em seu recurso.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

Entretanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto, em razão da intempestividade comprovada da peça de manifestação de inconformidade. Senão vejamos.

Como se verifica do histórico de comunicações dos correios de e-fl. 06, a notificação teria sido entregue ao contribuinte em 26.06.2009. O contribuinte alega e comprova viagem ao exterior no dia 30.06.2009 (e-fl. 11). A Manifestação de inconformidade foi apresentada somente em 07 de agosto de 2009, estando fora do prazo legal de 30 dias previstos em lei.

Como se sabe, em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Nesse sentido, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (Processo n.º

*10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antonio Matiel.
publicado em 27.10.1999).*

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso Voluntário, para na parte conhecida **NEGAR PROVIMENTO**, não acolhendo pedido de tempestividade da defesa de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator